



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90079/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59500.000796/2025-79-e**

**OBJETO:** Contratação de solução de conectividade SD-WAN para a sede da Codevasf e suas unidades descentralizadas, contemplando o fornecimento de links de conectividade e de equipamentos de Firewall de Próxima Geração (Next Generation Firewall) em cada site.

**VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.2 do Edital, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

em face ao EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90079/2025, cujo objeto é o **Contratação de solução de conectividade SD-WAN para a sede da Codevasf e suas unidades descentralizadas, contemplando o fornecimento de links de conectividade e de equipamentos de Firewall de Próxima Geração (Next Generation Firewall) em cada site.** pelas razões de fato e de direito que se seguem.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 90079/2025 está marcada para o dia **19/12/2025** às 10h.

O Edital estabelece que os pedidos de impugnação devem ser protocolados até **3 (três) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública. A Lei nº 14.133/2021 confirma este prazo. Sendo a VIACOM empresa do ramo e potencial licitante, demonstra sua legitimidade para pleitear a revisão das cláusulas restritivas, agindo dentro do prazo legal.

O acolhimento e revisão do Edital constituem um poder-dever da Administração Pública para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, evitando a anulação de atos subsequentes por ilegalidade insanável.

### **2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Os pontos do Edital e Termo de Referência (TR) impugnados demonstram restrições indevidas à competitividade e carência de proporcionalidade, conforme detalhado abaixo.

## **2.1. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS E REQUISITO DE BACKBONE PRÓPRIO)**

O Termo de Referência (TR), em seu item 9.2.4, impõe uma restrição que se afigura ilegal e excessivamente onerosa para o objeto contratado, ao estabelecer que:

**"Não será aceito o somatório de declarações e/ou atestados** para fins de comprovação do critério técnico tendo em vista a necessidade de aferir a capacidade de provimento de serviço de telecomunicação com abrangência nacional por meio de **backbone próprio.**" (Grifamos)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório a justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa. A vedação ao somatório de atestados e a exigência de **backbone próprio** violam diretamente esses princípios ao restringir a participação de empresas com capacidade técnica comprovada, mas que operam em modelos de parceria, cooperação ou integração.

O objeto da licitação é a contratação de solução SD-WAN **como serviço** cuja essência tecnológica reside na orquestração inteligente de múltiplos meios de transporte de dados (*underlay*), e não na propriedade exclusiva da infraestrutura física em nível nacional. Exigir a propriedade de um *backbone próprio* em 10 Unidades da Federação desconsidera o modelo híbrido de conectividade (MPLS existente + IP Dedicado/Banda Larga) inerente ao SD-WAN e privilegia grandes operadoras em detrimento de integradores especializados em tecnologia SD-WAN.

O próprio Edital permite expressamente a **subcontratação da última milha** e de serviços como a instalação e o monitoramento da rede SD-WAN. Se a parte mais sensível da infraestrutura física (a última milha) pode ser subcontratada, não se justifica exigir que a comprovação da capacidade técnica para o gerenciamento (o *overlay* SD-WAN) esteja vinculada à propriedade do *backbone* de longa distância.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a NLLC (Art. 67, § 1º) admitem a exigência de atestados restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo (acima de 4% do valor total). A vedação genérica e absoluta ao somatório de atestados para um projeto de integração e serviço continuado complexo impede a comprovação da experiência consolidada da licitante, configurando uma restrição indevida e excessiva à competitividade.

Requer-se a **exclusão do item 9.2.4 do Termo de Referência** e a consequente alteração das Justificativas (Anexo I) para **permitir o somatório de atestados de capacidade técnica** (CATs ou equivalentes) e **eliminar a exigência implícita ou explícita de que a empresa deva possuir backbone próprio.**

## **2.2. DA OMISSÃO DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL (CREA/ART e ANATEL)**

O objeto da contratação inclui a **Instalação e configuração de links de telecomunicações IP Dedicado** e de **equipamentos de segurança baseados em tecnologia SD-WAN (NGFW)** que são serviços técnicos especializados de telecomunicações e engenharia.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a documentação de qualificação técnico-profissional seja restrita à comprovação da aptidão, o que inclui a apresentação de **profissional devidamente registrado no conselho profissional competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART/CAT).

A execução e manutenção de sistemas de comunicação de dados, conforme a Lei nº 9.472/97 (Art. 60) e Lei nº 5.194/66 (Art. 1º, 'b'), são atividades privativas de profissionais de Engenharia de Telecomunicações e Eletrônica,,. A Resolução ANATEL nº 719/2020 exige que a prestadora mantenha a **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** assinada por profissional habilitado,.

Além da responsabilidade técnica, a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), que engloba o fornecimento de links dedicados, exige que a licitante possua a devida **Outorga, Autorização ou Licença expedida pela ANATEL**, comprovando sua qualificação jurídica e técnica para prestar o serviço,.

A ausência dessas exigências no Edital (Item 10) e no Termo de Referência (Item 9.2) compromete a segurança e a qualidade do serviço, pois permite a contratação de empresas que não estão legalmente habilitadas para exercer a Engenharia de Telecomunicações e/ou prestar serviços regulamentados pela ANATEL,,.

Requer-se a inclusão, nos Requisitos de Habilitação (Item 10 e seus subitens), da exigência de:

- **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** junto ao CREA/CRT competente para as atividades de engenharia/telecomunicações.
- **Atestado(s) de Capacidade Técnica (CAT)** para as atividades de instalação e manutenção dos links de conectividade e dos equipamentos CPE/SD-WAN, comprovando a aptidão técnico-operacional da empresa e do profissional responsável.
- **Documento de Outorga, Autorização ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)** que ateste que a licitante está autorizada a prestar Serviços de Comunicação Multimídia (SCM).

### **2.3. DO PRAZO EXCESSIVO E INEXEQUÍVEL PARA A IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO (60 DIAS)**

O item 1.6 do Termo de Referência e o item 17.2 do TR estabelecem que **todos os circuitos e equipamentos (36 pontos)** deverão ser implantados em até **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da assinatura do contrato ou recebimento da Ordem de Serviço.

A implantação de 36 circuitos nacionais, muitos dos quais em locais remotos, envolve a instalação de fibra óptica e a necessidade de procedimentos externos de aprovação que fogem ao controle direto do Contratado. O processo de submissão e aprovação para uso e compartilhamento de postes junto às Concessionárias de Energia (Resolução Conjunta nº 4 da ANEEL e ANATEL) pode levar mais de 60 dias tornando o prazo de 60 dias corridos manifestamente impraticável.

A imposição de um prazo inexecutável por depender de aprovações de terceiros e procedimentos burocráticos externos compromete a razoabilidade da exigência, podendo resultar em

inadimplemento contratual não por culpa do contratado, mas por fatores alheios à sua vontade. Tal exigência restringe a competição e aumenta o risco (custo) para os licitantes.

Requer-se a prorrogação do prazo máximo para a **Implantação de todos os circuitos e equipamentos** de 60 (sessenta) dias corridos para, no mínimo, **90 (noventa) dias corridos** a partir da Ordem de Serviço, reconhecendo as complexidades técnicas e exigências regulatórias do setor de telecomunicações.

## **2.4. DO CARÁTER NÃO AUTOMÁTICO DO REAJUSTAMENTO CONTRATUAL**

O contrato é de natureza continuada e terá vigência de 60 (sessenta) meses. O Edital prevê que os preços poderão ser reajustados após o interregno de um ano, utilizando o Índice de Serviços de Telecomunicações – IST. Contudo, não há cláusula expressa garantindo que este reajuste será aplicado de **modo automático**, nem excluindo o instituto da preclusão do direito.

O reajuste em contratos de natureza continuada visa manter o equilíbrio econômico-financeiro. A Lei nº 14.133/2021 exige que os contratos estabeleçam critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento.

A doutrina (Marçal Justen Filho) e a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 235/2002) reconhecem que o reajustamento de preços deve incidir de **modo automático** após a anualidade, independentemente de pleito do interessado. A exigência de "requerimento" prévio por parte do contratado é considerada inválida por instituir um instrumento disfarçado para a Administração negar ou atrasar a aplicação do direito.

A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços pode ser realizada por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo.

Requer-se a inclusão de cláusula no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato que determine expressamente, com base no Art. 92, V e Art. 136, I da NLLC que:

- "Após o interregno de um ano da data de apresentação da proposta, os preços iniciais serão reajustados, **independentemente de pedido do Contratado**, mediante a aplicação pela Contratante do índice pactuado de **MODO AUTOMÁTICO**."

## **2.5. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL NOS INDICADORES DE NÍVEL DE SERVIÇO (GLOSAS E MULTAS)**

O Anexo V (Indicadores de Nível de Serviços) prevê glosas e multas que são desproporcionais, por serem calculadas por hora ou por dia, incidentes sobre o valor mensal do enlace ou do serviço. Exemplos incluem:

- **Indicador 1 (Disponibilidade):** Glosa de **3% sobre o valor mensal do enlace, para cada hora** de indisponibilidade.
- **Indicador 6 (Alteração de Configuração):** Penalidade de **3,0% sobre o valor mensal do circuito afetado, para cada 1 (uma) hora de atraso**.

- **Indicador 12 (Prazo para Estudo de Viabilidade):** Multa de **5% do valor mensal do(s) enlace(s) afetado(s) por dia**, ou fração de dia, de atraso injustificado.

A aplicação de multas deve ser balizada pela razoabilidade. Penalidades calculadas por hora ou por dia em percentuais elevados (3% a 5%) sobre o valor mensal do contrato podem, em poucas ocorrências, inviabilizar economicamente a execução do contrato, ferindo o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e a função orientativa da sanção.

O Art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a multa não poderá ser superior a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado. Embora os limites contratuais globais possam ser de 25% a incidência horária/diária sobre o valor mensal do enlace é desmedida para inexecução parcial. O limite máximo de glosas por falhas pontuais é usualmente balizado em 2% da fatura mensal.

Requer-se a revisão dos valores de glosas e multas nos Indicadores de Nível de Serviço (Anexo V), de modo que o limite máximo de glosas e multas incidentes sobre o valor mensal do enlace (referente à inexecução parcial) seja **limitado a 2% (dois por cento) da fatura mensal emitida**, garantindo a proporcionalidade da sanção.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, a VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, requer a Vossa Senhoria que:

1. **SEJA RECEBIDA E PROCESSADA** a presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais.
2. **SEJA REFORMULADO O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA (TR)** nos seguintes pontos:
  - a) **Qualificação Técnica (Restrição de Backbone Próprio): Exclusão da vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica** e retirada da exigência, explícita ou implícita, de que o serviço seja comprovado por meio de **backbone próprio** (Item 9.2.4 do TR e Justificativas Anexo I), em observância ao princípio da competitividade.
  - b) **Qualificação Técnico-Profissional (CREA/ANATEL): Inclusão da exigência de Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA/CRT**, apresentação de **CAT (Certidão de Acervo Técnico) dos profissionais** responsáveis pelas atividades de instalação e manutenção, e comprovação de **Outorga ou Licença da ANATEL (SCM)**, nos termos do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
  - c) **Prazo de Implantação: Prorrogação do prazo máximo para a Implantação dos Circuitos e Equipamentos** de 60 (sessenta) dias corridos para, no mínimo, **90 (noventa) dias corridos** a contar da Ordem de Serviço, em virtude das complexidades técnicas e dependências regulatórias.
  - d) **Reajuste Contratual:** Inclusão de cláusula no Edital, TR e Minuta de Contrato que garanta o **reajustamento automático e independente de pedido do Contratado**, após o interregno de um ano, conforme doutrina e Art. 92, V, da NLLC.

- e) **Proporcionalidade das Glosas:** Revisão dos Indicadores de Nível de Serviço (Anexo V) para que o limite máximo das multas e glosas por inexecução parcial seja **limitado a 2% (dois por cento) do valor mensal do enlace afetado**, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
3. **SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO** a esta Impugnação, conforme a excepcionalidade prevista no item 5.2.3 do Edital e jurisprudência pacificada, suspendendo-se a sessão pública designada para 19/12/2025, de modo a evitar o iminente risco de anulação dos atos subsequentes.
4. Caso a Administração opte por não corrigir o Edital nos pontos ora invocados, requer a mantida a irresignação da Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 16 de dezembro 2025.



*Maurício Machado de Oliveira*  
**Sócio, Diretor Executivo**  
**RG nº 140.754.898-0 CREA-MA**  
**CPF nº 700.642.456-91**  
**Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP**  
**CNPJ nº 06.172.384/0001-06**